

**Processo:** 0001460-32.2015.5.03.0052 RO  
**Processo (nº antigo):** 01460-2015-052-03-00-2 RO  
**Data de Publicação:** 22/03/2016.  
**Órgão Julgador:** Decima Primeira Turma  
**Relator:** Convocado Antonio Carlos R.Filho  
**Revisor:** Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot

Recorrente(s): **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Recorrido(s): **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SALLES (ESPOLIO DE)**

**EMENTA: FALECIMENTO DO EMPREGADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O prazo de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias previsto na alínea b do parágrafo 6º do art. 477 da CLT é deflagrado na hipótese de falecimento do empregado. Assim, a multa do §8º encontra espaço para aplicação, tal como decidido na origem. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, figurando, como partes, aquelas acima identificadas.

## RELATÓRIO

O **Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases**, pela r. decisão de fls. 84/89, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, deferindo a multa do art. 477, §8º, da CLT correspondente à soma das parcelas salariais do falecido empregado da ré.

A ré interpôs recurso ordinário, fls. 90/98.

Contrarrazões às fls. 100/104.

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos, conheço do recurso.

Pontuo que, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a **ECT**, ora recorrente, faz jus aos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, notadamente no que concerne à dispensa do preparo recursal, o que ora se reconhece, expressamente, uma vez que o dispositivo de fls. 88v/89 foi silente a respeito, embora a motivação sentencial tenha reconhecido o direito (fl. 88).

### JUÍZO DE MÉRITO

#### ENTE PÚBLICO ? IMPROPRIEDADE DO RITO SUMARÍSSIMO

Sem maiores delongas, afasto a pretensão de conversão do rito, pois a tramitação, desde o cadastramento da ação, segue o rito requerido.

Desprovejo.

### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

É incontroverso nos autos o falecimento do autor da herança em 23.09.13 e o pagamento das verbas rescisórias apenas em 15.01.14.

O Juízo *a quo* presumiu o conhecimento da morte por parte da empregadora (*sequer houve alegação de desconhecimento do óbito*, fl. 85v) em tempo hábil para efetuar o pagamento ao(s) herdeiro(s) ou ajuizar ação de consignação, referindo-se aos prazos do §6º do art. 477 da CLT, deferindo, deste modo, a multa do §8º.

A ré se insurge. Alega que após a adoção das providências burocráticas pertinentes à legitimação dos herdeiros, providenciou o pagamento. De todo modo, entende que não cabe a aplicação da multa em casos de extinção do contrato pela morte do empregado. Cita amplo repertório jurisprudencial em abono a sua tese. Sucessivamente, pede a revisão da base de apuração da multa, que deve se restringir ao salário.

De início, forçoso reconhecer que há intenso dissenso jurisprudencial sobre a matéria. Vejamos exemplos deste Regional, contra e a favor da aplicação da multa nas hipóteses de falecimento do empregado. Em primeiro lugar, duas ementas contrárias:

**MULTA PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - FALECIMENTO DO EMPREGADO.** *O parágrafo 6º artigo 477 CLT prevê os prazos para pagamento das verbas rescisórias, considerando as hipóteses de cumprimento do aviso prévio, sua ausência, indenização, ou dispensa de cumprimento. Não prevê a hipótese de extinção do contrato pelo falecimento do empregado. Como norma de caráter penal, deve ser interpretada de forma restritiva (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal), não podendo ser imposta em situação de fato diferente daquela para a qual foi prevista.*  
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010688-68.2015.5.03.0169 (RO);  
Disponibilização: 11/12/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso)

**EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO.** *A hipótese de rescisão contratual pelo falecimento do empregado não enseja a fluência do prazo estipulado no artigo 477, § 6º, da CLT, uma vez que este trata apenas dos casos em que houve cumprimento do aviso prévio, sua indenização, não cumprimento ou dispensa deste, não podendo ser interpretado extensivamente.*  
(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000053-31.2015.5.03.0071 RO; Data de Publicação: 26/05/2015; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Sérgio da Silva Peçanha)

Agora, dois precedentes favoráveis:

**EMENTA: FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** *No caso de falecimento do empregado, em regra, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, caso desrespeitado o prazo de 10 dias fixado no preceito legal. Porém, a empresa deve protocolar ação consignatória em prazo razoável, além de depositar em juízo o valor que entende devido, uma vez que a finalidade da referida multa é justamente obstar que o empregador adie intencionalmente o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, beneficiando-se dessa atitude em*

*detrimento daqueles, que contam com as importâncias que lhe são devidas para a própria sobrevivência, devendo incidir no presente caso a multa. Apelo desprovido.*

*(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000572-52.2013.5.03.0143 RO; Data de Publicação: 20/03/2014; Disponibilização: 19/03/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 206; Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora; Relator: Heriberto de Castro; Revisor: **Luiz Antonio de Paula Iennaco**)*

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALECIMENTO DO DE CUJUS.** *O de cujus faleceu em 11.07.2010 e as verbas rescisórias somente foram quitadas em 24.09.2010. Tendo sido a reclamada comunicada do óbito na data em que ocorreu, ainda que não soubesse de pronto quem deveria receber as verbas decorrentes do contrato findo, tinha o dever de consignar em juízo o valor das verbas rescisórias, pois para tanto existe a ação de consignação em pagamento (art. 895 do CPC).*

*(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000749-91.2012.5.03.0097 RO; Data de Publicação: 08/07/2013; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida; Revisor: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)*

Pois bem.

Em que pesem as ponderáveis razões que animam a corrente desfavorável à aplicação da pena, engrosso o coro que defende a tese contrária, pois a empregadora dispõe de remédio processual adequado para se desincumbir, a tempo e modo, da obrigação resultante do falecimento do empregado (art. 895 do CPC), inexistindo justificativa, portanto, para o atraso na quitação das verbas de natureza alimentar.

Não há que se cogitar, na hipótese, de interpretação extensiva, mas, sim, de interpretação estrita da norma (alínea b do §6º do art. 477 da CLT), que determina o prazo de 10 dias para quitação das verbas rescisórias em casos onde o aviso prévio não tem lugar, o que ocorre nas situações de óbito do empregado.

Por fim, tem razão a recorrente quanto à possibilidade de se declarar, desde logo, o alcance que o privilégio de equiparação à Fazenda Pública lhe confere no tocante à execução via RPV ou precatório.

Recurso parcialmente provido.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto. No mérito, dou-lhe parcial provimento, esclarecendo que o reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública em favor da ré induz a execução nos moldes do art. 730 do CPC.

ACRF-3

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para esclarecer que o reconhecimento dos privilégios da Fazenda Pública em favor da ré induz a execução nos moldes do artigo 730 do CPC.

Juiz de Fora, 15 de março de 2016.

**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO RELATOR**